



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155340 - GO
(2022/0190691-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POTENCIA MEDICOES LTDA
OUTRO NOME : POTENCIA MEDICOES S/A
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : INFINITE BANK S/A
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA - GO035759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de ausência de comprovação de danos morais a serem compensados à empresa agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155340 - GO
(2022/0190691-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POTENCIA MEDICOES LTDA
OUTRO NOME : POTENCIA MEDICOES S/A
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : INFINITE BANK S/A
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA - GO035759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de ausência de comprovação de danos morais a serem compensados à empresa agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por POTENCIA MEDICOES LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de INFINITE BANK S/A, na qual afirma que contratou junto a ré uma prestação de fiança bancária (carta fiança de garantia n. 3657-01) no dia 03/11/2016. Atesta, contudo,

que a fiança foi recusada pela CEMIG pelo fato de não constar os requisitos indispensáveis para sua aceitação em 31/01/2017 e que a parte ré não realizou a adequação da carta de fiança para aceitação de nova análise por parte da CEMIG.

A autora sustenta que um membro do departamento jurídico da ré lhe passou informação de que em 24/05/2017 a fiança bancária tinha sido aceita, entretanto a autora afirma que entrou em contato no dia 26/05/2017 com a CEMIG e obteve uma resposta negativa quanto à aprovação informada pela ré.

Dessa forma, postula a rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos à título de taxa de fiança (R\$ 255.360,00) e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para:

- i) declarar a rescisão do contrato de prestação de fiança bancária; e
- ii) condenar a agravada a restituir, na forma simples, à agravante o valor de R\$ 255.360,00, a título de taxa de fiança paga.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

Duplo apelo. Ação de rescisão contratual e restituição de importâncias pagas c/c reparação de danos com pedido de tutela de urgência. Contrato de prestação de fiança. Carta de fiança. Ausência de requisitos da licitação. Vício não sanado pela fornecedora. Exclusão da autora do certame. Violação dos deveres de diligência e informação. Ônus da prova. Rescisão contratual. Devida. Dano moral. Pessoa jurídica. Não demonstrada a violação da honra objetiva. Majoração da verba honorária recursal.

1. À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

2. “In casu”, houve falha na prestação do serviço, conforme demonstrado pela parte autora (art. 373, I do CPC), o que não foi refutado, por meio de prova, pela parte demandada (art. 373, II do CPC), a qual não se recusou a adequar a carta de fiança por ausência de contratação, como pretende fazer crer na via judicial, mas claramente deu causa à exclusão da autora de seu certame licitatório, pela falta de diligência que lhe era esperada, bem como violação ao dever de informação, enquanto fornecedora (art. 6º, III do CDC).

3. Cediço que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Contudo, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos

afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. No caso dos autos, não demonstrou a autora/2ª apelante a existência de danos morais supostamente sofridos, sendo-lhe indevida indenização a tal título.

4. Desprovido o primeiro apelo, deve ser majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, §11 do CPC, em favor do causídico da autora/2ª apelante (vencedora na origem). Apelos conhecidos e desprovidos. (e-STJ, fls. 398/399)

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15 (e-STJ, fls.653/657).

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na hipótese, de forma a sustentar a violação de lei federal a fundamentar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais por violação a direto da personalidade (e-STJ, fls. 660/676).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à conclusão de ausência de comprovação de danos morais a serem compensados à empresa agravante, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

A esse propósito, segue - novamente - o teor do acórdão prolatado

pelo Tribunal de origem:

Relativamente ao dano moral, cediço que a pessoa jurídica pode sofrê-lo, segundo o enunciado da Súmula 227 do STJ.

Ainda que o prejuízo moral decorra da existência do ato lesivo, neste caso deve-se perquirir se aqui a recorrente pela sua qualidade, o sofreu. A personalidade jurídica é atingida moralmente quando se trata de ofensa à dita honra objetiva, e não subjetiva.

O conteúdo objetivo mencionado relaciona-se à repercussão do ato danoso de modo a abalar o nome, o crédito, a confiabilidade, e retidão da empresa na sociedade, prejudicando-a moralmente. Esta a hipótese a ser indenizada. Já os reflexos subjetivos, de natureza íntima, relacionados ao sentimento e, por isto, ínsitos aos seres animados, não se conferem às pessoas jurídicas, naturalmente. E, na hipótese em apreço, não se verifica em todo processado, ante meticulosa análise, a propagação danosa, vez que inexistente mostra da exposição a que a autora fora submetida, de modo a manchar seu nome ou imagem.

Ademais, em suas razões, a autora/2ª apelante limita-se a alegar sua frustração acerca da expectativa em relação ao prosseguimento no certame, porém não demonstra a efetiva repercussão na esfera moral (violação da honra objetiva), sendo notório que os recursos financeiros, inclusive com pessoal, que alega ter utilizado, não fundamentam a modalidade de indenização pretendida (extrapatrimonial).

Nesse caso, entendo que não ocorreu, efetivamente, dano moral a ser reparado. (e-STJ, fl. 396) (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.340 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0190691-7

Número de Origem:

3587323520178090051 535873235 53587323520178090051

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POTENCIA MEDICOES LTDA

OUTRO :
NOME : POTENCIA MEDICOES S/A

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVANTE : INFINITE BANK S/A

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA - GO035759

AGRAVADO : POTENCIA MEDICOES LTDA

OUTRO :
NOME : POTENCIA MEDICOES S/A

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : INFINITE BANK S/A

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA - GO035759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POTENCIA MEDICOES LTDA

OUTRO :

NOME POTENCIA MEDICOES S/A
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : INFINITE BANK S/A
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA - GO035759

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023